



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 083/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 939/2018, que “Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/05/2018
Horas 08:14
Por: Edisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 939/2018.

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurada a recomposição salarial para os servidores estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme abaixo:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento), a serem implementados no mês de junho de 2018; e

II – 1,5% (um vírgula cinco por cento), a ser implementado no mês de outubro de 2018.

§ 1º. A base de cálculo dos percentuais previstos neste artigo será o valor da remuneração no mês de maio de 2018.

§ 2º. Os percentuais dispostos neste artigo serão integrados à remuneração dos agentes públicos referidos, observadas a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º. A revisão concedida por esta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2018.

§ 4º. A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º. A efetivação do reajuste previsto nesta Lei somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo TJRO revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subseqüentes haverá disponibilidade financeira, e não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Judiciário de 5,70% da Receita Corrente Líquida Estadual.

1

Major Amarante 390 Arrolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69-3216-2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. Se houver perspectiva de indisponibilidade financeira ou da violação referida no *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, dos percentuais previstos no artigo anterior, a cada ensaio, meio percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a disponibilidade financeira e limite prudencial.

§ 2º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Poder Judiciário.

Art. 3º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO